



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo
Corregedoria-Geral

Ao Diretor de Governança e Transparência

A Corregedora Geral, nomeada pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Jacareí através da Portaria nº. 3037 de 30/05/2019, publicada no Boletim Oficial do Município nº. 1258 de 31/05/2019 e considerando a Lei Municipal nº. 6.105 de 24/02/2017¹, que dispõe sobre a competência da Corregedoria Geral, encaminha o presente Procedimento para conhecimento de Vossa Senhoria, em razão do que foi apurado no Protocolado **106208/2020**, acerca do fato ocorrido no dia 29/07/2020 envolvendo servidores públicos municipais, todos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Posturas, lotados na Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão.

RELATÓRIO FINAL

1. DOS FATOS.

Em análise minudente dos autos verifica-se que em 30/07/2020 foi aberto o presente Procedimento (fls. 02/04) pois esta Corregedoria, por intermédio de cognição direta, iniciou procedimento de apuração de eventual má conduta de servidores públicos responsáveis pela fiscalização de comércio ambulante, que, supostamente teria resultado em irregularidade procedural na condução do caso.

¹ Art. 15. À Corregedoria Geral compete:

I - Assistir ao Secretário de Governo e ao Prefeito nos **assuntos disciplinares** dos integrantes efetivos e comissionados dos órgãos municipais e entidades da administração indireta;
II - Promover, quando necessário, a realização de **diligências, levantamentos e investigações** dos integrantes de órgãos municipais e entidades da administração indireta, em casos de indícios de situações que contrariem a legislação às quais estejam subordinados;
III - solicitar pedidos de **perícias, laudos técnicos e outros procedimentos** que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes;
IV - **Responder às consultas** formuladas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal sobre assuntos de sua competência;
V - Determinar a **realização de correlações** no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;
VI - Atuar em conjunto com o Corregedor da Guarda Municipal;
VII - analisar, supervisionar e dar o devido encaminhamento aos relatórios e solicitações enviados pelo Corregedor da Guarda Municipal;
VIII - produzir relatórios circunstanciados ao Secretário de Governo, observada a legislação pertinente;
IX - Acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Municipal;
X - **Apurar a responsabilidade de agentes públicos** pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;
XI - **requisitar junto aos órgãos e entidades municipais, informações necessárias ao desenvolvimento das trabalhos da Corregedoria Geral;**

Praça dos Três Poderes, 08, 3º andar, sala 310 - Centro, Jacareí/SP / CEP 12327-170

Tel. Corregedoria Geral: (12) 3955-9010

Site: <http://www.jacarei.sp.gov.br> / E-mail: aline.ventureli@jacarei.sp.gov.br



Prefacialmente cabe ressaltar que a fiscalização objetivando coibir a prática irregular do comércio ambulante, trata-se de uma ação conjunta da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão com a participação de servidores da Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações e da Guarda Civil Municipal, motivando o encaminhamento do Memorando nº. 122/2020 - SSDC (fls. 05) e cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 06/12) à Corregedoria Geral para conhecimento, quase que simultaneamente à abertura do presente Procedimento.

Nesta mesma senda, ainda faz-se mister ressaltar que à Corregedoria Geral compete a análise dos assuntos disciplinares dos servidores públicos municipais, enquadrando-se no rol os servidores da Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações e à Corregedoria da Guarda Municipal as questões envolvendo servidores desta Pasta. Ocorre que a análise conjunta dos fatos registrados é medida cabível e imprescindível para a melhor elucidação da ocorrência em apreço. Ademais não podemos olvidar que, sob os preceitos da Lei Municipal nº 6.105 de 23/02/2017, dentre outras atribuições, compete à Corregedoria Geral *“Atuar em conjunto com o Corregedor da Guarda Municipal”* (artigo 15, inciso VI).

2. DA VERIFICAÇÃO.

Em sede de apuração preliminar, antecedendo a qualquer requisição por parte desta Casa, o Sr. Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão, através do Memorando nº. 122/2020 - SSDC (fls. 05), identificou os servidores da Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações e da Guarda Civil Municipal que atuaram naquela fatídica data (29/07/2020) quando da ação fiscalizatória em face de uma munícipe que, no momento da abordagem, estava praticando, irregularmente, o comércio ambulante. Nos aspectos de maior relevo, seguem sintetizadas as informações encaminhadas:



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo
Corregedoria-Geral

“(...) os fiscais de posturas (...), realizavam ação conjunta com os Guardas Civis Municipais (...), visando coibir a venda praticada por ambulantes irregulares nas imediações centrais, quando se depararam com uma jovem que irregularmente, vendia máscaras. Em sequência, abordaram-na, solicitando a licença, a qual não lhes foi apresentada. (...) procederam a apreensão legal das máscaras e dos utensílios usados na venda. (...). Insatisfeita, a jovem apresentou resistência (...) desferiu chutes na porta automóvel, causando danos ao patrimônio público e, por tal atitude, foi conduzida à Delegacia (...) no qual a suposta conduta da jovem foi tipificada no art. 163 §único, inciso III (Dano ao Patrimônio Público) (...).” Grifei.

No Memorando da Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, alhures mencionado, também foi consignado que o episódio foi gravado por um cidadão que passava pelo local, que posteriormente o postou nas redes sociais, bem como anexo a este, estava a cópia do Boletim de Ocorrência nº. 860/2020 lavrado no 3º. D.P. de Jacareí e emitido em 29/07/2020 (fls. 06/12), qualificando como Indiciada: a munícipe, como Testemunha um dos Fiscais de Posturas, como Representante outro Fiscal de Posturas presente na ocorrência e finalmente, como Condutor: o terceiro Fiscal de Posturas, não havendo qualificação alguma dos Guardas Civis Municipais que atuaram na ocorrência e, ainda, Cópia do Talão de Ocorrência nº. 4582 da Guarda Civil (fls. 13).

Concernente à indiciada, esta na oportunidade que lhe fora dada para esclarecer os fatos quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, tão somente disse: “*que desferiu chutes no carro dos fiscais por ter ficado nervosa com a apreensão de sua mercadoria e que está arrependida*” e a autoridade policial, no uso das atribuições que revestem o seu cargo, entendeu que a conjugação dos elementos e das circunstâncias colhidas apontaram a presença de fundada suspeita em desfavor da Indiciada por ter praticado, em tese, o crime tipificado no artigo 163, Parágrafo Único, inciso III do Código



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

Penal Brasileiro, por ter danificado a porta traseira, lado direito do veículo Chevrolet/Onix, placa GCK 4887, pertencente a frota da Prefeitura de Jacareí, sendo arbitrada em face da Município a fiança no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), a qual foi paga para ser colocada em liberdade (fls. 08).

O acervo documental produzido durante a instrução do presente Procedimento, conforme já mencionado, também conta com cópia do Talão de Ocorrência da Guarda Civil, que cumpre neste momento, transcrever as informações claras e precisas constantes no Histórico do aludido documento (fls. 13):

“A guarnição estava resguardando a equipe de fiscalização de posturas durante ação na região central, a fim de orientar sobre comércio ambulante irregular, quando o fiscal avistou a orientada comercializando máscaras no local supracitado. Ao tentar efetuar a orientação sobre a comercialização dos produtos, a mesma ao perceber que estava sendo filmada, passou a destratar a equipe de fiscalização, com a insistência da mesma na venda dos objetos a equipe de posturas informou que a mercadoria seria apreendida. Diante disso, a senhora (...) chutou o veículo, patrimônio da Prefeitura, vindo a danificá-lo, motivo pelo qual foi conduzida ao DP para elaboração do Boletim de Ocorrência”. Grifo meu.

Em ação preliminar este Juízo colacionou nos autos do Procedimento, às fls. 14, mídia contendo o vídeo da ocorrência que, naquele dia 29/07/2020, foi gravado por um munícipe que estava na Praça Conde de Frontin e por ele lançado nas Redes Sociais, onde publicamente identificou-se, sendo certo que a mídia televisiva (Link Vanguarda) também divulgou o aludido video (fls. 54).

Ciente da ocorrência em análise e a vasta repercussão que recaiu sobre ela, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, publicou Nota de Esclarecimento em sua página, na Rede





Social Facebook, prestando esclarecimentos preliminares, mas, imediatamente determinou à Corregedoria do Município a apuração dos fatos e de eventual conduta inadequada ou abusiva por parte dos agentes que atuaram na abordagem da Município (fls. 15/16), restando cediço que a partir deste esclarecimento inúmeras manifestações foram postadas (fls. 17), sendo que a maioria massacrante condenava a ação dos servidores públicos em detrimento a poucos que se posicionaram dizendo que era preciso ter ciência dos pormenores para então se ter um juízo de valor.

Prosseguindo-se com a fase investigativa, esta Casa Corregedora encaminhou à Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão o Memorando nº. 152/2020, conforme se verifica às fls. 18 do Procedimento, convocando os servidores para prestarem esclarecimentos na busca de aclarar eventuais inobservâncias dos deveres funcionais e/ou violação de proibições constantes na Lei Complementar nº. 13/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí) e não menos importante aos preconizados no Decreto nº. 231 (Código de Ética do Servidor Público Municipal), quando da abordagem, apreensão das mercadorias e condução da Município ao D.P. .

Ao conjunto probatório também foi inserida (fls. 20/22) cópia da reportagem sobre a abordagem à vendedores ambulantes no Centro do Município de Jacareí, publicada no Diário de Jacareí, sendo este de importante circulação municipal.

Para instruir o procedimento na busca da melhor elucidação dos fatos imputados aos servidores responsáveis pela abordagem ocorrida no dia 29/07/2020, em face da Município, foi solicitado à Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão o envio da Legislação vigente que regulamenta a atividade dos Fiscais de Posturas (fls. 24/26), sendo elas: Lei nº. 2915/1991 (Regulamenta as atribuições do cargo efetivo de Fiscal de Posturas), Lei nº. 68/2008 (Regulamenta ações dos fiscais), Lei Federal nº. 13874/2019 (Liberdade Econômica) e Decreto nº. 68/2008 (Que regulamenta a Lei Federal nº. 13874/2019 no âmbito Municipal).





Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

Acerca do postulado por esta Casa Corregedora, e ainda, considerando a experiência nesse tipo de trabalho e o vasto conhecimento da Legislação que rege a prática profissional dos Fiscais de Posturas, foram pontuadas pela Supervisora de UFNPI algumas observações específicas sobre as ações relacionadas a ambulantes (fls. 24/25):

“Somente poderão exercer vendas mediante LICENÇA.

Art. 60 - Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.

b) Proibida expedição de novas licenças para Zona Especial Central (ZEC):

Art. 64 - Não serão expedidas novas licenças ao comércio ambulante que pretenda ser exercido na Zona Especial Central, definida em lei.

c) Não há previsão Legal de Notificação para Ambulantes e sim apreensão de mercadorias e multa:

Art. 85 - Verificada a infração de qualquer das disposições deste Código, será lavrada Notificação ou Auto de Infração e Multa - AIM, de acordo com os seguintes critérios:

I - utilizar-se-á a Notificação, sem prejuízo da aplicação de multa, para fins de registro de ocorrência de situação passível de regularização pelo responsável, registrando-se na mesma o prazo para regularização, de acordo com a estipulação feita no final de cada seção deste Código;

Final da SEÇÃO II DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS:



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

Art. 68 - O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na apreensão da mercadoria e equipamentos encontrados em poder do infrator, e no pagamento da multa de 5 (cinco) VRMs.

Legislação referentes a Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019 (federal) e Decreto 1022/2020 que regulamenta, no Município de Jacareí, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre o livre exercício da atividade econômica e à atuação do Município como agente normativo, regulador e fiscalizador, e dá outras providências.

Observações:

a) A Lei Federal 13.874/2019, dispensa de liberação as atividades de baixo riscos exercidas, exclusivamente, em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, ou seja, NÃO menciona as desenvolvidas em VIAS PÚBLICAS (as quais, em tese, são realizadas por ambulantes).

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;





Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

b) O Decreto 1022/2020 em seu § 2º prevê como primeiro ato fiscal a ORIENTAÇÃO, todavia, como este Decreto regulamenta a Lei 13.874/2019 e, como visto acima, a mesma lei não menciona nada a respeito de atividades exercidas em vias públicas, entende-se que as disposições de tal decreto não podem ser aplicadas às atividades desenvolvidas por ambulantes, pois são realizadas em vias públicas:

Art. 3º - As atividades econômicas de baixo risco, classificadas de acordo com a legislação federal, (LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO MENCIONA ATIVIDADES REALIZADAS EM VIAS PÚBLICAS, "NOSSO PARÊNTESES") estão dispensadas de quaisquer atos públicos de liberação, exceto aquelas sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos da legislação estadual.

§ 2º O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Isto posto, verifica-se que há grande necessidade da publicação de um ato normativo que flexibilize a atividade ambulante, bem como que preveja a orientação ou notificação antes da multa e apreensão”.

Para se chegar a uma convicção, faz-se também necessário designar prova oral, sendo de suma importância a sua produção, para que haja análise conjunta com as provas documentais com a finalidade deste Juízo em se convir para emitir seu posicionamento. Assim sendo, na produção de provas orais nos autos do presente





Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

Procedimento, na presença da Corregedora Geral, do Corregedor da Guarda Municipal e do Assessor, colheu-se, separadamente, a declaração dos servidores públicos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Posturas, que prestaram esclarecimentos sobre os fatos ocorridos no dia 29/07/2020.

Outrossim foram produzidas provas orais no âmbito da Corregedoria da Guarda Municipal, sendo possibilitada a participação desta Casa Corregedora com consequente disponibilização das cópias dos Termos de Declaração, as quais foram colacionadas nos autos seguindo os critérios da Prova Emprestada (fls. 37/42).

Conforme se verifica às fls. 44/45; 47/50 foram colacionadas as Vidas Funcionais dos Fiscais de Posturas, demonstrando os antecedentes funcionais de cada qual nos últimos 05 (cinco) anos compreendidos a partir do dia 04/08/2015.

Durante a tramitação do presente procedimento foi publicada no Boletim Oficial do Município nº. 1343 de 07/08/2020, a Lei Complementar nº. 108/2020 que estabelece a concessão de alvará provisório, em caráter simplificado e excepcional, para a venda de máscaras e produtos para o combate à COVID-19, a qual foi inserida no conjunto probatório às fls. 52/53.

O vídeo contendo a gravação da ocorrência em apreço, também teve a sua circulação vinculada à mídia televisiva, sendo certo que em 31/07/2020, no Link Vanguarda, este foi exibido conforme se verifica na mídia contida às fls. 54 dos autos.

À Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão foram postulados esclarecimentos acerca da ação e fiscalização do Mercado Ambulante e da possível licença para a prática deste ofício pela Município (fls. 56), os quais, em aparente celeridade, foram remetidos à apreciação desta Corregedora (fls. 56/59).





Agregando-se ao acervo probatório segue às fls. 61/69 a Lei Complementar nº. 68 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais.

Sendo assim, chegada à fase final de verificação da possível má conduta de servidores públicos, coube a esta Casa Corregedora emitir seu parecer diante dos elementos colhidos.

3. DO PARECER.

O presente Protocolado de nº. **116208/2020** teve seu nascedouro pautado na denúncia “Ex Officio” da Corregedoria Geral ao ter ciência dos fatos ocorridos no dia 29/07/2020, envolvendo servidores públicos lotados na Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações e da Guarda Civil Municipal, ambos pertencentes à Secretaria de Segurança e Defesa do Cidadão, havendo indícios de possível irregularidade na conduta dos servidores envolvidos no evento. Ocorre que a esta Casa Corregedora coube a análise disciplinar dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Posturas, por supostamente terem agido contrários à legislação vigente acarretando em provável irregularidade procedural quando da abordagem da Município, na Praça Conde de Frontin, Centro, nesta Cidade, por estar realizando irregularmente o mercado ambulante.

Alcançou o exórdio em revelar que a ronda visando coibir a prática de mercado ambulante irregular na região central deste Município é realizada conjuntamente entre a Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações (UFNPI) e a Guarda Civil, por determinação do Sr. Secretário de Segurança e Defesa do Cidadão. Também restou cediço através das provas orais que se mostram claras e sem nenhum laivo indicativo de contradição, que a autoridade aqui mencionada determinou que toda a equipe escalada da UFNPI saia do setor para realizar a aludida ronda.





Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

O conjunto probatório colacionado nos autos evidenciou que na fatídica data (29/07/2020), no horário das 08h00 às 14h00, de fato estavam escalados para laborarem os Fiscais de Posturas envolvidos na ocorrência, conforme se verifica no documento de fls. 59 intitulado “Estado de Calamidade Pública - Escala de Revezamento para Julho de 2020”, sendo certo que a ação conjunta de fiscalização de mercado ambulante que ensejou a instauração do presente procedimento, ocorreu no ínterim desse período de escala.

Outrossim restou manifesto ante os esclarecimentos da Supervisora de Unidade (fls. 56/57) que na UFNPI há uma efetiva ação em face da prática de comércio ambulante na cidade, visando o cumprimento das leis e salvaguardando os direitos da população com o apoio da Guarda Civil Municipal (GCM) e do Trânsito, para orientar os ambulantes e coibir irregularidades e que essas ações e seus executores estão definidos em escala de serviço previamente elaboradas pela Coordenadora Operacional, que também é responsável pela orientação das práticas dos fiscais em campo.

Considerando o exposto, tem-se que a abordagem dos Fiscais de Posturas ocorrida no dia 29/07/2020 aponta para a fundada legalidade desta, em razão da conduta da Município, tendo em vista que a percuciente avaliação do conjunto probatório carreado nos autos, em incontrovérsia revelação, assevera que a aludida município há tempos vinha praticando irregularmente o comércio ambulante, apesar de orientada quanto a essa proibição.

Por óbvio não podemos furtar os olhos do cenário vivido em razão da Pandemia causada pela COVID-19 e seus reflexos na economia e estrutura familiar. Diariamente são divulgados números crescentes de desempregados, redução da renda familiar, comerciantes tendo que fechar as portas de seus estabelecimentos, consequentemente levando o cidadão a procurar uma forma de garantir o seu sustento, que, na maioria dos casos, recorrem à informalidade.





Ocorre que uma situação de Pandemia, de dificuldade extrema, não pode ser usada e/ou encarada como uma atenuante a permitir uma possível transgressão da legislação vigente. Ademais, não podemos olvidar que a Município, contou com a benevolência dos Fiscais de Posturas que, de maneira reiterada, orientou-a quanto a proibição do mercado ambulante irregular, claro quando esta lhes davam oportunidade para tanto, pois sua conduta típica era evadir-se do local. Salienta-se que adjetivar a conduta da munícipe de evadir-se como “típica” é possível, porque sua identidade somente se fez conhecida no 3º D.P. de Jacareí quando da lavratura do Boletim de Ocorrência nº. 860/2020, indicando que os Fiscais, muito embora tentassem, pouco conseguiam orientar e esse pouco ainda não era observado pela aludida Município que continuou atuando irregularmente no mercado ambulante.

Enveredando na condição irregular da Município, faz-se prudente citar que na lavratura no Boletim de Ocorrência no 3º. D.P. de Jacareí, ela se autodeclarou “Vendedora Ambulante”, profissão esta não condizente com o que fazia nas diferentes oportunidades em que foi abordada pela fiscalização, uma vez que, não possui licença alguma para de fato assumir esse ofício.

Insta ressaltar que por força da Lei Municipal nº. 2.915/1991 é atribuição de um Fiscal de Posturas **Fiscalizar mercados ambulantes, comerciantes, varejistas e outros, intimando, notificando e autuando os infratores das normas ou leis municipais**, inexistindo neste contexto legal, “orientando”. Entretanto, o Decreto nº. 1022 de 27 de abril de 2020, que regulamenta no Município de Jacareí a Lei Federal nº. 13.874 de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre o livre exercício da atividade econômica e à atuação do Município como agente normativo, regulador e fiscalizador, e dá outras providências, preconiza *ipsis litteris*:

Artigo 3º.

(...)

§2º. **O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador**, devendo ser assinalado prazo para adequação de





Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público. Grifei.

Ocorre que, conforme acima mencionado, o Decreto nº. 1022 regulamenta no âmbito Municipal a Lei Federal nº. 13.874/2019, que não prevê a ORIENTAÇÃO como forma de atuação do Fiscal de Posturas, gerando conflito no setor de trabalho, quanto a legalidade deste procedimento.

A despeito de todo o regramento que circunda a atividade profissional do Fiscal de Posturas, não podemos deixar de mencionar a Lei Complementar nº. 68 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, uma vez que, traz as circunstâncias que levarão à imposição de penalidades em face daqueles que se omitem da responsabilidade de execução da Lei:

Art. 2º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - Os gestores máximos das respectivas unidades administrativas, individualmente consideradas, serão pessoalmente responsáveis nos termos desta Lei se, verificada situação de irregularidade prevista nesta Lei, não adotarem as providências cabíveis.

Sob a ótica administrativa disciplinar e considerando todo o conjunto probante compilado nos autos, tem-se que os Fiscais de Posturas agiram sob a égide dos dispositivos legais insculpidos na Legislação Municipal, mas que por influência externa acarretou em reflexos negativos, ante a participação direta de um terceiro alheio à ocorrência que, através de um vídeo, não somente registrou a ocorrência, como também a





narrowou atribuindo-lhe, por convicção própria, entendimento superficial acerca dos fatos por ele registrados, valendo-se de uma Pandemia que assolou e ainda assola o mundo e, ulteriormente, o divulgou em rede social, disponibilizando-o inclusive à mídia televisiva, direcionando todo um clamor popular contra os responsáveis pela abordagem à Muníciipe.

Sobre o responsável pela gravação do vídeo, conforme alhures mencionado, paira tamanha subjetividade sobre sua real participação e intenção no dia da ocorrência, sendo certo que qualquer apontamento seria mera conjectura, pois não há elementos nos autos capazes de elevar as possíveis suposições a categoria de indícios. O que se tem a consignar é que este Senhor estava no local dos fatos, registrou e publicou; outrora, a respectiva filmagem foi encarada pela Fiscal de Posturas como prova incontestável da ação legítima em face da Muníciipe, entendimento que esta Casa Corregedora acolhe, pois a filmagem revela claramente que não houve abuso de poder dos Fiscais, mas tão somente, o exercício de suas atribuições e o fiel cumprimento da Lei.

Dando continuidade nessa seara, vemo-nos também **permeando** pela ausência de elementos indicativos que possam esclarecer o porquê da Muníciipe e seu companheiro não se evadirem do local como sempre o fizeram, mesmo depois de acionada a buzina anunciando a proximidade da equipe de fiscalização no local, conforme declararam, por unanimidade, os servidores convocados por esta Casa.

Através do vídeo constante às fls. 14 do presente procedimento e do que mais consta nos autos, é possível verificar que a ação dos Fiscais transcorria em obediência à Legislação vigente, culminando na apreensão parcial da mercadoria que estava sendo comercializada sem a devida licença (máscaras de proteção individual à COVID-19), que veio a ser armazenada no porta-malas do veículo oficial da UFNPI. Ocorre que toda a equipe e o companheiro da Muníciipe foram surpreendidos com uma ação inesperada da mesma que, em aparente descontrole, desferiu 02 (dois) chutes no veículo Chevrolet/Onix pertencente à frota municipal, causando-lhe danos na porta traseira do lado direito.



Prefeitura de Jacareí

Secretaria de Governo

Corregedoria-Geral

A filmagem assumiu o patamar de prova substancial na observância do dever disciplinar que reveste o cargo público, pois é notório que todos os envolvidos tentaram apaziguar a situação, acalmar a Municipe, mas todas as tentativas restaram infrutíferas, nem mesmo o seu companheiro obteve êxito em acalmá-la naquele momento de tamanho furor, que a levou a prática de uma ação definida como crime no Código Penal Brasileiro.

A Norma Estatutária preconiza que é dever funcional do servidor público zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado² e manter observância às normas legais e regulamentares³, e que a inobservância destes poderá acarretar na aplicação das penalidades previstas neste Diploma Legal. Assim sendo, a conduta dos Fiscais de Posturas foi definida sob os preceitos legais ao conduzirem a Municipe ao 3º. D.P. de Jacareí ante a possível prática do crime descrito no artigo 163, Parágrafo Único, inciso III do Código Penal Brasileiro⁴, o qual foi devidamente comprovado sendo arbitrada em face da indiciada uma fiança no valor de 01 (um) salário mínimo, que ao ser paga resultou em sua *incontinenti* liberdade. Outrossim, importa destacar que a Municipe não rechaçou a versão apresentada pelos Fiscais, tão somente consignou que acreditava que não estava fazendo nada de errado por vender máscaras, que ficou nervosa, agiu por impulso e que está arrependida.

A Municipe coloca-se em posição de desconhecimento da legislação que regulamenta a prática de mercado ambulante, dizendo que acreditava não estar praticando irregularidade alguma. Pois bem, como alguém acreditando estar no gozo de seus direitos “fugia” todas as vezes que avistava nas proximidades a fiscalização? Nota-se que a conduta da Municipe em questão contraria as próprias declarações que prestou no 3º. D.P.

Arrimando-se ao constante no acervo probatório e ao disposto na Lei Complementar nº. 13/1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do

² Artigo 226, inciso IX da Lei Complementar nº. 13/1993

³ Artigo 226, inciso XIV da Lei Complementar nº. 13/1993

⁴ Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;



Município de Jacareí, em tempo, cabe exaltar a Vida Funcional dos Fiscais de Posturas, servidores públicos há 25 anos, 07 anos e 07 anos, respectivamente; em razão da inexistência de registro de antecedentes funcionais nos últimos 05 (cinco) anos, conforme é possível verificar nos Relatórios de fls. 44/45 e 47/50, o que demonstra o comprometimento de todos no exercício do cargo efetivo.

Entretanto, não podemos olvidar que, em 30/08/2019, foi realizada Visita Correcional na Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações e dentre outras colocações, a equipe foi firmemente orientada da importância de se fazer registros das ações de quaisquer naturezas promovidas por este setor, mormente as que acontecem nos moldes não esperados pela equipe. Restou cediço que esta orientação não foi observada, ao menos pelos Fiscais de Posturas envolvidos na ocorrência, pois, caso contrário, teriam relatórios para apresentar no tocante às tentativas de abordagem em face da Município, ocorridas em datas pretéritas a que deu ensejo ao presente, robustecendo a legalidade da ação praticada por eles.

Outrossim, torna-se imprescindível a análise da Legislação que regulamenta a ação dos Fiscais de Posturas haja vista as lacunas existentes e que geram dúvidas, conforme pontuou a Supervisora da Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações: *“Não há previsão Legal de Notificação para Ambulantes e sim apreensão de mercadorias e multa; A Lei Federal 13.874/2019, dispensa de liberação as atividades de baixo riscos exercidas, exclusivamente, em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, ou seja, NÃO menciona as desenvolvidas em VIAS PÚBLICAS (as quais, em tese, são realizadas por ambulantes); O Decreto 1022/2020 em seu § 2º prevê como primeiro ato fiscal a ORIENTAÇÃO, todavia, como este Decreto regulamenta a Lei 13.874/2019 e, como visto acima, a mesma lei não menciona nada a respeito de atividades exercidas em vias públicas, entende-se que as disposições de tal decreto não podem ser aplicadas às atividades desenvolvidas por ambulantes, pois são realizadas em vias públicas; Isto posto, verifica-se que há grande necessidade da publicação de um ato normativo que flexibilize a atividade ambulante, bem como que preveja a orientação ou notificação antes da multa e apreensão”.*



4. Conclusão.

Por todo o exposto e do que mais consta nesta Verificação Preliminar, esta Corregedoria Geral entende que não há elementos substanciais que comprovem inobservâncias e/ou violações constantes na Lei Complementar nº. 13/93, que versa sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí. Desta feita, este, após ser levado ao conhecimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que homologando a decisão apresentada, seguirá para **ARQUIVAMENTO**, considerando não haver mais o que proceder em razão do exposto acima.

Concernente à conduta de não elaborarem relatórios acerca das ações realizadas, principalmente as que apresentam certas resistências ou dificuldades aos servidores, caberá a aplicação de um Termo de Orientação, contendo os dispositivos Estatutários a serem observados, bem como a penalidades passíveis de aplicação caso haja reincidência nesta conduta.

Que as questões suscitadas pela Supervisora da Unidade de Fiscalização de Normas, Posturas e Instalações sejam levadas à Procuradoria para análise e possível expedição de Ato Normativo que flexibilize a atividade ambulante, bem como que preveja a orientação ou notificação antes da multa e apreensão, ou ainda, asseverem a aplicabilidade do disposto no artigo 3º, §2º do Decreto nº. 1022/2020 no que pertine ao procedimento “Orientar” mesmo que este não conste na Lei Federal nº. 13.874/2019.

Jacareí, 13 de agosto de 2020.

ALINE VENTURELI DA SILVA
Corregedora Geral